



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 27/9/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 702825

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Processo nº 702.825

Processo Administrativo

Prefeitura Municipal de Montes Claros

Interessado: Jairo Ataíde Vieira, Prefeito Municipal à época

Procurador: Drs. Carlos José Leite e Leonardo Linhares Drumond Machado

Exercício de 2004

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado em cumprimento ao *decisum* da eg. Primeira Câmara em sessão de 28/06/05, com base em expedientes da DAC, embasados no levantamento de dados da Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal, acerca da análise dos dados contidos nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2004 e nos Relatórios da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre e 2º semestre de 2004, data-base 31/12/04, enviados ao Tribunal via internet, por meio do SIACE/LRF, apresentando o cruzamento de dados entre as prestações de contas (SIACE/PCA) e os RGF e RREO (SIACE/LRF) referentes ao exercício de 2004, nos termos da notas taquigráficas que integram os autos.

Com referência à Prefeitura Municipal de Montes Claros, da referida análise comparativa, fl. 04, sobressaíram as seguintes divergências:

Total da Receita Arrecadada: SIACE/LRF – R\$4.198.296,18

Receita Corrente Líquida: SIACE/LRF – R\$4.144.051,31



Total da Despesa Realizada: SIACE/LRF – R\$264.600,66
Despesa Total com Pessoal: SIACE/LRF – R\$539.065,98
Dívida Consolidada Líquida: SIACE/LRF – R\$9.327.681,29
Inscrição de Restos a Pagar: SIACE/LRF – R\$9.700,50
Saldos de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: SIACE/LRF – R\$15.267.712,94
Caixa: SIACE/LRF – R\$4.623,09
Bancos (Movimento/Vinculado/Aplicações Financeiras): SIACE/LRF – R\$8.377.459,45

Determinada a abertura de vista dos autos ao Prefeito Municipal, à época, Sr. Jairo Ataíde Vieira, para que se manifestasse acerca das divergências supramencionadas, foram apresentadas as alegações consubstanciadas nos documentos anexados às fls. 34 a 36 dos presentes autos.

Protocolizadas as alegações, os autos foram encaminhados à DAC, Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente. Apreciada a documentação supramencionada, a DAC se manifestou, em linhas gerais, no seguinte sentido:

- a) - o defendente apresentou justificativas para as divergências apontadas, buscando comprovar as alegações apresentadas e visando a regularização das falhas apuradas; e,
- b) - consoante consulta junto ao sistema SIACE/LRF e de acordo com o Relatório Situação de Envio de Remessas Substitutas, fl. 40, o município não encaminhou a este Tribunal, alteração de dados visando a correção das divergências apuradas, permanecendo, portanto, as divergências apontadas, conforme quadro demonstrativo emitido em 25/9/2006, anexado à fl. 41; e,



- c) - a Primeira Câmara ao analisar o levantamento da Comissão relativo ao exercício de 2003, em sessão datada de 3/11/04, decidiu pela aplicação de multa de R\$1.000,00 a cada um dos gestores responsáveis, à época, independentemente de terem, posteriormente, procedido aos ajustes necessários.

Instada a se manifestar, a d. Auditoria opinou pela procedência da irregularidade apurada e, conseqüentemente, pela aplicação de multa ao ex-Prefeito, Sr. Jairo Ataíde Vieira, nos termos do art. 236, inciso II, do Regimento Interno, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis, sugerindo, afinal, que as divergências apontadas sejam apuradas na próxima inspeção a ser realizada no Município. (fl.44).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aplicação ao gestor responsável da multa prevista no inciso II do art. 236 da Resolução TC n. 10/96 (RITCEMG). (fl. 46).

É o relatório.

VOTO:

As alegações apresentadas pelo interessado não foram capazes de elidir as divergências apuradas pelo Órgão Técnico.

As divergências apuradas entre os dados apresentados evidenciam descumprimento do dispositivo expresso no art. 23 da Instrução Normativa TC- n. 05/04, que estabelece: *“As informações disponibilizadas pelos Municípios no SIACE/LRF deverão estar em conformidade com aquelas prestadas no SIACE/PCA, sob pena de cominação da multa prevista no art. 95 da Lei Complementar 33/94 aos responsáveis”*.



Além disto, as aludidas impropriedades, ou melhor, a inconsistência das informações disponibilizadas ao Tribunal, além de patentear a fragilidade do sistema contábil do município, comprometem a eficácia das ações deste Tribunal inerentes ao controle externo. Isto porque, dentre outros, os dados registrados nos sistemas SIACE/PCA e SIACE/LRF servem de base para que o Tribunal possa exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no âmbito municipal mediante, por exemplo, a realização de inspeções e/ou auditorias.

Em face do exposto e com fulcro nos arts. 95, II, da LC n. 33/94, 236, II, do Regimento Interno deste Tribunal e 23 da Instrução Normativa TC n. 05/04, voto no sentido da aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao **Sr. Jairo Ataíde Vieira**, ex- Prefeito do Município de Montes Claros.

Encaminhem-se, conforme requerido, cópias do acórdão e das notas taquigráficas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas objetivando a apuração, pelo Ministério Público Estadual, de possíveis ilícitos na esfera de competência daquele Órgão.

Afinal, transitada em julgado a decisão sem recolhimento da multa ou interposição de recurso, conforme certidão a ser passada pela Secretaria da Câmara, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.